



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.015680/2007-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.197 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF - Dedução de despesas médicas  
**Recorrente** ROGERIO HAZANA CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. DESPESAS MÉDICAS DE SOGROS. DEDUTIBILIDADE.

“O sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.”

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

**Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 62/64) interposto em 18 de junho de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (fls. 53/57), do qual o Recorrente teve ciência em 24 de maio de 2010 (fl. 61), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 38/42, lavrado em 28 de julho de 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*

*DESPESAS MÉDICAS.*

*É mantida a glosa de despesas médicas efetuadas com pessoa não dependente do contribuinte titular.*

*Os valores de despesas médicas acompanhados de documentos devem ser restabelecidos até o montante comprovado dos gastos.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 53).*

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 62/64, no tocante à parte remanescente do débito, sob o argumento de que as deduções com despesas médicas havidas com seus sogros encontra respaldo legal, porquanto apresentou declaração de ajuste anual em conjunto com sua esposa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente caso, apenas e tão-somente se, no caso específico, as despesas médicas dos sogros do Recorrente são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Na realidade, não existe controvérsia quanto à possibilidade de dedução de despesas médicas de sogros, nas hipóteses em que a declaração de ajuste anual é apresentada em conjunto com a esposa.

A única discordância diz respeito à prova de que a declaração foi conjunta ou não. A DRJ entendeu que o Recorrente não comprovou essa condição, enquanto que o contribuinte sustenta o contrário.

Entendo particularmente que a declaração de ajuste anual de fls. 46/49 é prova sim de que a declaração é conjunta, pois a própria fiscalização admitiu a esposa, filhos e sogros como dependentes. Note-se que, no caso, as despesas com dependentes não foram glosadas pela fiscalização.

Essa situação, aliada à circunstância detectada pela própria DRJ no sentido de que a esposa e os sogros não apresentaram declaração de ajuste anual individual, são suficientes para provar a alegação do Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator